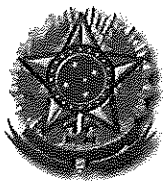


Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012 às 11:03
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 582, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º.

'Art. 9º.

VII – o valor da compensação da União a que se refere o inciso IV, deverá ser contabilizada como receita da previdência social, para efeito da apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. ' "

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo que a compensação, pela União, ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração da folha de pagamentos, seja contabilizada como receita da previdência social, no sentido de evitar interpretações equivocadas sobre essa compensação da União, tratando-a como "rombo" da previdência social, abrindo espaço para argumentos a favor de nova reforma da previdência, o que, hoje, seria absurdo, considerando que a arrecadação previdenciária urbana líquida, isoladamente, sem que sejam considerados os demais recursos da seguridade social, já cobre com sobras os benefícios previdenciários urbanos, resultando em resultado financeiro superavitário de R\$ 12,4 bilhões acumulado de janeiro a julho de 2012.

ASSINATURA